



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160238 - MG(2024/0278477-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **I C DE J (MENOR)**
RECORRENTE : **L C (MENOR)**
RECORRENTE : **L C DOS A - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **GLAUBER TEIXEIRA COSTA - MG176551**
 AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - MG163391
 THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA - MG177069
RECORRIDO : **VALTER LEANDRO PEREIRA JUNIOR**
ADVOGADOS : **HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES - MG105639**
 ANA THERESA DE ASSIS BARROS - MG101075

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente de trânsito com morte do marido e pai dos autores.
2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de pensão mensal e fixou danos morais para cada autor.
3. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos parâmetros do STJ para fixação de dano moral em caso de morte, em violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o valor dos danos morais é irrisório, em violação ao art. 944 do CC, e se deve ser majorado; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto aos parâmetros de fixação dos danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou a controvérsia e enfrentou de modo suficiente os fundamentos das partes para o balizamento do *quantum* indenizatório, não sendo o julgador obrigado a rebater todos os argumentos.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do conjunto fático-probatório, pois a intervenção na fixação de danos morais é excepcional e o valor não se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante.

7. O dissídio jurisprudencial não se configura por ausência de identidade fática e por se tratar de matéria casuística na quantificação do dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina suficientemente o tema do quantum indenizatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do dano moral quando o valor não se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante. 3. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza em matéria casuística sem identidade fática entre os casos confrontados”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; CC, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160238 - MG(2024/0278477-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **I C DE J (MENOR)**
RECORRENTE : **L C (MENOR)**
RECORRENTE : **L C DOS A - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **GLAUBER TEIXEIRA COSTA - MG176551**
 AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - MG163391
 THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA - MG177069
RECORRIDO : **VALTER LEANDRO PEREIRA JUNIOR**
ADVOGADOS : **HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES - MG105639**
 ANA THERESA DE ASSIS BARROS - MG101075

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente de trânsito com morte do marido e pai dos autores.
2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de pensão mensal e fixou danos morais para cada autor.
3. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos parâmetros do STJ para fixação de dano moral em caso de morte, em violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o valor dos danos morais é irrisório, em violação ao art. 944 do CC, e se deve ser majorado; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto aos parâmetros de fixação dos danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou a controvérsia e enfrentou de modo suficiente os fundamentos das partes para o balizamento do *quantum* indenizatório, não sendo o julgador obrigado a rebater todos os argumentos.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do conjunto fático-probatório, pois a intervenção na fixação de danos morais é excepcional e o valor não se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante.

7. O dissídio jurisprudencial não se configura por ausência de identidade fática e por se tratar de matéria casuística na quantificação do dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina suficientemente o tema do quantum indenizatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do dano moral quando o valor não se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante. 3. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza em matéria casuística sem identidade fática entre os casos confrontados”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; CC, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por I C DE J (MENOR), L C (MENOR) e L C DOS A, por si e representando, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado recorrido foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA INÚTIL. PRELIMINAR REJEITADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DANO MATERIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. O julgamento do processo sem a produção de prova inútil ao correto desate da lide não configura cerceio de defesa. O dano moral em casos de acidente veicular com morte da vítima deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade. Não poderá ocorrer a compensação de tal valor com o montante pago pelo INSS a título de

pensão por morte, uma vez que a previdência social não guarda qualquer relação com a responsabilidade civil do agente causador do dano.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados, ao fundamento de inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, consignando-se que o acórdão enfrentou de forma suficiente a matéria relativa ao quantum indenizatório.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, os recorrentes apontam violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre os parâmetros jurisprudenciais do STJ para fixação do dano moral em hipóteses de dano decorrente de evento morte.

Alegam, ainda, violação ao art. 944 do Código Civil, sob o fundamento de que o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 50.000,00 para cada autor) é irrisório diante da extensão do dano, defendendo sua majoração para patamar entre 300 e 500 salários mínimos.

Requerem o provimento do recurso especial para anular o acórdão ou, subsidiariamente, para majorar o valor da indenização por danos morais.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito que resultou na morte do marido e pai dos autores.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de pensão mensal e de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor. O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, reputando adequado o *quantum* indenizatório.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022 do CPC e 944 do Código Civil.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem examinou expressamente a controvérsia relativa ao valor da indenização por danos morais, consignando que o montante foi fixado com base nas circunstâncias do caso concreto, considerando a extensão do dano, a gravidade da lesão, o porte econômico das partes e o caráter compensatório e pedagógico da indenização.

Ademais, ao julgar os embargos de declaração, reafirmou a inexistência de omissão, esclarecendo que não está o julgador obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, mas apenas aqueles necessários à solução da controvérsia.

Nesse contexto, a insurgência recursal revela mero inconformismo com a conclusão adotada, o que não se confunde com omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Assim, não há violação ao art. 1.022 do CPC.

No que se refere à alegada violação ao art. 944 do Código Civil, a pretensão recursal também não merece prosperar.

A Corte de origem fixou o valor da indenização com base nas peculiaridades do caso concreto, consignando, expressamente, que a quantia arbitrada atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não configurando enriquecimento ilícito.

A revisão do valor arbitrado a título de danos morais, em sede de recurso especial, somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando o montante se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante. Fora dessas situações, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, o valor de R\$ 50.000,00 para cada autor, em hipóteses de morte de familiar em acidente de trânsito, não se mostra manifestamente irrisório a ponto de justificar a intervenção desta Corte. Ao contrário, o montante foi fixado com observância das circunstâncias fáticas delineadas pelo acórdão recorrido, incluindo a gravidade do evento, o impacto emocional sobre a família e as condições das partes.

A pretensão de majoração, fundada na alegação de que a jurisprudência desta Corte adota parâmetros entre 300 e 500 salários mínimos, não afasta a necessidade de análise das peculiaridades do caso concreto, sendo inviável a padronização rígida de valores indenizatórios.

Ademais, a aferição da adequação do *quantum* indenizatório, à luz desses parâmetros, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Também não prospera a alegação de dissídio jurisprudencial, pois, em se tratando de fixação de danos morais, a comparação entre julgados exige identidade de circunstâncias fáticas, o que não se verifica, além de a matéria possuir natureza eminentemente casuística.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.160.238 / MG

Número Registro: 2024/0278477-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000210879227	10000210879227001	10000210879227002	10000210879227003
10000210879227004	10000210879227005	10000210879227006	10000210879227007
50000628020218130680			

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I C DE J (MENOR)

RECORRENTE : L C (MENOR)

RECORRENTE : L C DOS A - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - MG163391

GLAUBER TEIXEIRA COSTA - MG176551

THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA - MG177069

RECORRIDO : VALTER LEANDRO PEREIRA JUNIOR

ADVOGADOS : ANA THERESA DE ASSIS BARROS - MG101075

HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES - MG105639

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026